



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 88-A, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura - FUNAGRI; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das nºs 333/09 e 460/10, apensadas (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposições apensadas: 333/09 e 460/10

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 95. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão Fundos Especiais para Desenvolvimento da Agricultura, denominados FUNAGRI, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para o apoio às atividades agropecuárias, na forma de investimentos diretos nas comunidades rurais e de financiamentos aos produtores rurais, conforme determinar lei complementar.

Art. 96. Compõem os FUNAGRI estaduais e do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2017:

I – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 155, incisos I e II, da Constituição Federal;

II – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 157, da Constituição Federal;

III – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

IV – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 159, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 97. Compõem os FUNAGRI municipais, até 31 de dezembro de 2017:

I – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 158, incisos I e IV, da Constituição Federal;

II – os recursos a que se refere o art. 158, inciso II, da Constituição Federal;

III – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;

IV – dez por cento dos recursos a que se refere o art. 156, da Constituição Federal.

Art. 98. Na forma estabelecida em lei complementar, os Estados poderão transferir recursos de seus respectivos Fundos para os FUNAGRI municipais."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário nacional tem desempenhado, ao longo da História brasileira e, mais fortemente nos últimos anos, importante papel de alavanca da economia e de maior distribuição da riqueza nacional. O agronegócio, representado pelas atividades econômicas realizadas antes, durante e após o processo produtivo no campo, representa mais de um terço da economia nacional, em termos de Produto Interno, de emprego e de valor das exportações.

Particularmente a agricultura familiar representa importante segmento de geração de emprego e renda, contribuindo fortemente para a maior justiça econômica e social.

No entanto, o setor ressente-se de fontes estáveis de recursos que lhe propiciem as necessárias condições de desenvolver-se e, desta forma, mais contribuir para o desenvolvimento nacional.

Também aspecto importante refere-se ao fato de que os Estados e, em especial, os Municípios não contam com recursos financeiros para apoiar o desenvolvimento da agricultura, dependendo de repasses de recursos federais e, principalmente, da execução de atividades por parte do Governo Federal, o que lhes tira, em grande parte, a desejada autonomia para o traçado dos rumos de seu desenvolvimento.

Esta Proposta de Emenda à Constituição pretende dar início a um processo de maior descentralização econômica e política, com maior participação das Unidades da Federação nas decisões políticas e no financiamento de atividades relacionadas ao desenvolvimento rural.

Lei complementar, a ser discutida de forma aprofundada pelo Congresso Nacional, haverá de detalhar os aspectos relativos à operacionalização da idéia que ora pretendemos ver inserida na Constituição Federal.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Cleber Verde

Proposição: PEC-88/2007

Autor: CLEBER VERDE E OUTROS

Data de Apresentação: 12/6/2007 17:14:17

Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura - FUNAGRI.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:17

Fora do Exercício:0

Repetidas:68

Ilegíveis:2

Retiradas:0

TOTAL: 259

MÍNIMO: 171

FALTAM:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 4-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdob-BA)
- 8-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 9-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 12-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 13-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 19-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 20-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

- 23-BETO FARO (PT-PA)
24-BRUNO ARAUJO (PSDB-PE)
25-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
26-CARLITO MERSS (PT-SC)
27-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
28-CARLOS SOUZA (PP-AM)
29-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
30-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
31-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
32-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
33-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
34-CIRO PEDROSA (PV-MG)
35-CLEBER VERDE (PTB-MA)
36-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
37-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
39-DJALMA BERGER (PSB-SC)
40-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
41-DR. NECHAR (PV-SP)
42-DR. UBIALI (PSB-SP)
43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
45-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
46-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
47-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
48-ELIENE LIMA (PP-MT)
49-ELISMAR PRADO (PT-MG)
50-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
51-EUDES XAVIER (PT-CE)
52-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
53-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
54-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
55-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
57-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
58-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
59-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
60-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
62-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
63-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
64-GERSON PERES (PP-PA)
65-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
66-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

68-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
69-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
70-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
71-JAIME MARTINS (PR-MG)
72-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
73-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
74-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
75-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
76-JOÃO DADO (PDT-SP)
77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
78-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
79-JORGE KHOURY (DEM-BA)
80-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
81-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
82-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
83-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
84-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
85-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
86-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
87-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
88-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
89-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
90-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
91-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
92-LÚCIO VALE (PR-PA)
93-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
94-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
95-LUIZ COUTO (PT-PB)
96-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
97-MAGELA (PT-DF)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
100-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
101-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
102-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
103-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
104-MARIA HELENA (PSB-RR)
105-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
108-MAURO LOPES (PMDB-MG)
109-MAURO NAZIF (PSB-RO)
110-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
111-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

- 113-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
114-NATAN DONADON (PMDB-RO)
115-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
116-NELSON TRAD (PMDB-MS)
117-NILSON PINTO (PSDB-PA)
118-ODAIR CUNHA (PT-MG)
119-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
120-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
121-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
122-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
123-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
124-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
125-PAES LANDIM (PTB-PI)
126-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
127-PAULO PIAU (PMDB-MG)
128-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
129-PAULO ROCHA (PT-PA)
130-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
131-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
132-PEDRO WILSON (PT-GO)
133-PEPE VARGAS (PT-RS)
134-PINTO ITAMARATTY (PSDB-MA)
135-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
136-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
137-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
138-RAUL HENRY (PMDB-PE)
139-RENATO MOLLING (PP-RS)
140-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
141-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
142-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
143-RODOVALHO (DEM-DF)
144-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
145-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
146-RUBENS OTONI (PT-GO)
147-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
148-SANDRO MABEL (PR-GO)
149-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
150-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
151-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
153-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
154-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
155-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
156-TAKAYAMA (PTB-PR)
157-TATICO (PTB-GO)

- 158-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 159-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 160-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 161-VICENTINHO (PT-SP)
- 162-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 163-VIGNATTI (PT-SC)
- 164-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 165-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 166-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 167-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 168-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 3-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 4-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 5-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 6-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 7-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 8-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 9-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 10-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 11-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 12-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 13-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 14-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 15-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 16-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 17-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC) (2)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG) (2)
- 3-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA) (2)
- 4-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 5-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 6-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS) (2)
- 7-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE) (3)
- 8-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 9-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 10-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 11-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

- 12-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 13-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 14-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 15-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 16-DR. NECHAR (PV-SP)
- 17-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 18-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 19-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 20-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 21-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 22-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 23-JOÃO DADO (PDT-SP) (2)
- 24-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 25-JÚLIO DELGADO (PSB-MG) (2)
- 26-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 27-LEONARDO VILELA (PSDB-GO) (2)
- 28-LUIZ BASSUMA (PT-BA) (2)
- 29-MAGELA (PT-DF)
- 30-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
- 31-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 32-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 33-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 34-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 35-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 36-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 37-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 38-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 39-RENATO MOLLING (PP-RS) (2)
- 40-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 41-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 42-SANDRO MABEL (PR-GO) (2)
- 43-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP) (2)
- 44-SEVERIANO ALVES (PDT-BA) (2)
- 45-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 46-TATICO (PTB-GO)
- 47-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 48-VICENTINHO (PT-SP)
- 49-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB) (2)
- 50-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 51-ZÉ GERALDO (PT-PA) (2)
- 52-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

**Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

**§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado

onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* *Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.

150, III, b.

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

* *§ 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

* § 1º, *caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

* § 3º, *caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 333, DE 2009

(Do Sr. Gilmar Machado e outros)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam os Fundos Especiais de Desenvolvimento da Agricultura Familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-88/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 95. O Distrito Federal e os Municípios instituirão, em seus respectivos territórios, Fundos Especiais de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDEAF, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para apoio aos

agricultores familiares mediante concessão de financiamentos, inclusive a suas entidades associativas, e por meio de investimentos diretos em suas comunidades, na forma definida em lei.

Art. 96. Constituem recursos dos FUNDEAF, até 31 de dezembro de 2019:

I — um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

II — um por cento dos recursos a que se refere o art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

III — um por cento dos recursos a que se refere o art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

§ 1º Constituem recursos dos FUNDEAF, também, até 31 de dezembro de 2019, com critérios de distribuição e repasse a serem estabelecidos em lei, valores equivalentes a um por cento dos recursos referidos:

I — no art. 155, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

II — no art. 157, inciso II, da Constituição Federal;

III — no inciso I, alínea a, e no inciso II, ambos do art. 159, da Constituição Federal;

§ 2º A União aportará recursos aos FUNDEAF, na forma disposta em lei.

Art. 97. A gestão dos FUNDEAF será de responsabilidade de Conselho Municipal ou Distrital, integrado por representantes do governo local, dos agricultores, dos trabalhadores e do órgão estadual de Extensão Rural, na forma estabelecida em lei.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, mais se afirma a importância do agronegócio brasileiro no processo de desenvolvimento econômico e social da Nação. A produção de alimentos e de matérias-primas para a indústria e a geração de divisas decorrentes de exportação conferem indubitável relevância ao setor agropecuário na economia brasileira.

Em especial, a agricultura familiar desempenha papel mais importante ainda: a par de contribuir significativamente para a produção agrícola brasileira — responsável que é pela produção da maioria dos alimentos básicos e de grande parte das matérias-primas e produtos de exportação —, tem fundamental papel na geração de empregos e na manutenção da estabilidade social no campo.

No entanto, esse segmento específico de agricultores ressente-se de fontes estáveis de recursos para sustentar um processo contínuo de desenvolvimento. As carências são muitas e os recursos poucos. Os orçamentos públicos são direcionados a outras prioridades e deixam de contemplar, em nível adequado, a este que é um dos mais importantes segmentos da economia nacional.

Ressalte-se, ainda, que os Municípios brasileiros, enquanto convivam com as questões e as crises decorrentes das agruras com que se defrontam diuturnamente os agricultores, não contam com recursos permanentes para financiar o processo de desenvolvimento rural.

Esta Proposta de Emenda à Constituição pretende conferir essa estabilidade de recursos financeiros aos Municípios, incrementando-os com parcela dos recursos federais e estaduais. Objetiva, também, concretizar antiga aspiração da sociedade: maior descentralização econômica e política, com mais intensa participação dos Municípios nas decisões políticas e no financiamento de atividades relacionadas ao desenvolvimento rural.

Prevemos que lei, cujo projeto deve ser amplamente debatido no âmbito do Congresso Nacional, com representantes dos Municípios e do segmento da agricultura familiar, detalhará e disciplinará a operacionalização da alteração constitucional que aqui propomos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado Gilmar Machado

Proposição: PEC 0333/2009

Autor: GILMAR MACHADO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/03/2009 4:00:27 PM

Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam os Fundos Especiais de Desenvolvimento da Agricultura Familiar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 181

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 006

Repetidas: 034

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000
Total: 227

Assinaturas Confirmadas

- 1-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 2-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 3-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 4-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 5-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 6-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 7-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 8-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 9-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 10-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 11-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 12-NELSON MEURER (PP-PR)
- 13-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 14-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 15-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 16-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 17-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 18-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 19-ANGELO VANHONI (PT-PR)
- 20-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 21-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 22-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 23-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 24-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 25-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 26-MAGELA (PT-DF)
- 27-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 28-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 29-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 30-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 31-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 32-DELEY (PSC-RJ)
- 33-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 34-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 35-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 36-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 37-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 38-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 39-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 40-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
- 41-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
- 42-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 43-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 44-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 45-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 46-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
- 47-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 48-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 49-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 50-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)

- 51-BETO FARO (PT-PA)
52-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
53-CARLOS EDUARDO CADOCÀ (PSC-PE)
54-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
55-WALDEMAR MOKA (PMDB-MS)
56-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
57-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
58-AFONSO HAMM (PP-RS)
59-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
60-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
61-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
62-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
63-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
64-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
65-VIGNATTI (PT-SC)
66-NILSON MOURÃO (PT-AC)
67-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
68-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
69-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
70-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
71-VANDER LOUBET (PT-MS)
72-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
73-PEDRO WILSON (PT-GO)
74-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
75-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
76-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
77-ODAIR CUNHA (PT-MG)
78-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
79-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
80-REGINALDO LOPES (PT-MG)
81-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
82-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
83-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
84-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
85-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
86-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
87-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
88-ZONTA (PP-SC)
89-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
90-MAURO NAZIF (PSB-RO)
91-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
92-AELTON FREITAS (PR-MG)
93-DR. NECHAR (PV-SP)
94-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
95-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
96-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
97-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
98-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
99-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
100-LOBBE NETO (PSDB-SP)
101-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
102-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
103-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
104-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)

105-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-PAULO PIMENTA (PT-RS)
108-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
109-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
110-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
111-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
112-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
113-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
114-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
115-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
116-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
117-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
118-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
119-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
120-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
121-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
122-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
123-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
124-JILMAR TATTO (PT-SP)
125-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
126-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
127-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
128-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
129-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
130-DÉCIO LIMA (PT-SC)
131-IRAN BARBOSA (PT-SE)
132-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
133-IRINY LOPES (PT-ES)
134-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
135-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
136-VICENTINHO (PT-SP)
137-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
138-CLEBER VERDE (PRB-MA)
139-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
140-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
141-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
142-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
143-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
144-ANGELA PORTELA (PT-RR)
145-FERNANDO MELO (PT-AC)
146-PAULO ROCHA (PT-PA)
147-EMILIA FERNANDES (PT-RS)
148-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
149-DR. ROSINHA (PT-PR)
150-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
151-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
152-FERNANDO FERRO (PT-PE)
153-DR. TALMIR (PV-SP)
154-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
155-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
156-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
157-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
158-JOÃO MATOS (PMDB-SC)

- 159-LUCIANA COSTA (PR-SP)
- 160-MANATO (PDT-ES)
- 161-MARCO MAIA (PT-RS)
- 162-JOÃO LEÃO (PP-BA)
- 163-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 164-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
- 165-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 166-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 167-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 168-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 169-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 170-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 171-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 172-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 173-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 174-CHICO ABREU (PR-GO)
- 175-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 176-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 177-GORETE PEREIRA (PR-CE)
- 178-MILTON MONTI (PR-SP)
- 179-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 180-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 181-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 3-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 4-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 6-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
- 2-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 3-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 4-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 5-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 6-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)

Assinaturas Repetidas

- 1-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 2-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 3-PEDRO EUGÉNIO (PT-PE)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 6-PEDRO EUGÉNIO (PT-PE)
- 7-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 8-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 9-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 10-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 11-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 12-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 13-PEPE VARGAS (PT-RS)

14-MAURO NAZIF (PSB-RO)
15-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
16-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
17-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
18-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
19-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
20-VIGNATTI (PT-SC)
21-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
22-PEDRO WILSON (PT-GO)
23-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
24-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
25-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
26-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
27-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
28-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
29-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
30-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
31-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
32-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
33-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
34-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção V
Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

* § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

* Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

*Artigo 96 acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.^º 460, DE 2010

(Do Sr. Assis do Couto e outros)

Altera os arts. 34, 35, 160 e 167 e acrescenta o art. 191-A, na Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento de programas de apoio à Agricultura Familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 88/2007

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

VII -

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em programas de apoio à Agricultura Familiar, como conceituada em lei. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35

.....

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em programas de apoio à Agricultura Familiar; (NR)"

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160

.....
Parágrafo único.

.....
II - ao cumprimento do disposto nos artigos 198, § 2º, incisos II e III e 191-A. (NR)"

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e para programas de apoio à Agricultura Familiar, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212; 37, XXII; e 191-A, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

Art. 5º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 191-A, com a seguinte redação:

"Art. 191-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em programas de apoio à Agricultura Familiar, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no parágrafo único deste artigo;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Parágrafo único. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o *caput* deste artigo;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados aos programas de apoio à Agricultura Familiar destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com programas de apoio à Agricultura Familiar nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (NR”)

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário ressaltar a importância do setor agropecuário para a sociedade brasileira. Nos últimos anos, o Brasil passou a reconhecer a relevante contribuição que o setor dá à economia nacional e à segurança alimentar da sociedade brasileira, gerando empregos, obtendo divisas e assegurando o giro de importante setor agroindustrial, nas cidades e no campo.

Também seria despiciendo detalhar a importância, no setor agropecuário nacional, do segmento específico da Agricultura Familiar. Responsável pela produção da maior parte dos alimentos básicos da população e por grande parte dos demais produtos, o papel fundamental deste segmento, no contexto da sociedade brasileira é, hoje, reconhecido e valorizado.

No entanto, ao longo dos anos em que se desenvolveu uma política agrícola ativa, contendo incentivos a apoios ao setor produtivo agropecuário, o segmento dos agricultores familiares era desvalorizado, o que fez com que fosse excluído dos benefícios das várias políticas públicas que, então, se executaram.

Tal situação, de certa forma, ainda persiste. Não obstante, hoje, o Governo Federal ter o apoio ao segmento como uma de suas prioridades, o que se reflete no inegável crescimento e aperfeiçoamento do PRONAF, ainda assim o apoio a esse setor segue aquém de suas demandas e das da sociedade.

A importância econômica e social da Agricultura Familiar dá-lhe um *status*, no campo das políticas públicas, assemelhado às políticas educacional e de saúde, razão pela qual julgamos adequado propor-lhe igual

tratamento constitucional previsto para esses dois setores, no que se refere à obrigatoriedade de aplicação de recursos financeiros — pela União, Estados e Municípios — em programas de apoio ao segmento.

Creamos que, por essa forma, assegurar-se-ão recursos financeiros permanentes e estáveis, nas três esferas de governo, para desenvolver programas de apoio, orientação, financiamento e outros mais, que permitam solidificar as ações governamentais em favor desse importante segmento do setor agropecuário.

Julgamos adequado que os percentuais de aplicação obrigatória, bem assim as demais definições legais que condicionarão a aplicação de recursos, sejam estabelecidos em lei complementar, o que permitirá a realização de novos debates, novos olhares sobre o tema e novas definições, consentâneas com os processos democráticos de decisão política.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares para essa Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010

Deputado ASSIS DO COUTO

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0460/10

Autor da Proposição: ASSIS DO COUTO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/02/2010

Ementa: Altera os arts. 34, 35, 160 e 167 e acrescenta o art. 191-A, na Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento de programas de apoio à Agricultura Familiar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 191

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 005

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 201

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ADEMIR CAMILO PDT MG
AELTON FREITAS PR MG
AFFONSO CAMARGO PSDB PR
ALCENI GUERRA DEM PR
ALEX CANZIANI PTB PR
ALICE PORTUGAL PCdoB BA
ANDRE VARGAS PT PR
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ARNALDO VIANNA PDT RJ
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAZ PTB AL
BILAC PINTO PR MG
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DIMAS RAMALHO PPS SP

DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
JACKSON BARRETO PMDB SE
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDozo PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ MENTOR PT SP

JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOVAIR ARANTES PTB GO
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEO ALCÂNTARA PR CE
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOISES AVELINO PMDB TO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE

PEDRO FERNANDES PTB MA
 PEDRO NOVAIS PMDB MA
 PEDRO WILSON PT GO
 PEPE VARGAS PT RS
 PINTO ITAMARATY PSDB MA
 POMPEO DE MATTOS PDT RS
 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
 RATINHO JUNIOR PSC PR
 RAUL HENRY PMDB PE
 REBECCA GARCIA PP AM
 RENATO AMARY PSDB SP
 RENATO MOLLING PP RS
 RICARDO BERZOINI PT SP
 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 ROBERTO BALESTRA PP GO
 ROBERTO SANTIAGO PV SP
 ROGERIO LISBOA DEM RJ
 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
 RUBENS OTONI PT GO
 SANDES JÚNIOR PP GO
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 SÉRGIO MORAES PTB RS
 SERGIO PETECÃO PMN AC
 SEVERIANO ALVES PMDB BA
 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 SILVIO LOPES PSDB RJ
 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
 TATICO PTB GO
 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
 ULDURICO PINTO PHS BA
 VALADARES FILHO PSB SE
 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 VELOSO PMDB BA
 VICENTINHO ALVES PR TO
 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 WILSON BRAGA PMDB PB
 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 ZÉ GERALDO PT PA
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG
 MARCOS ANTONIO PRB PE
 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
 VITOR PENIDO DEM MG

Assinaturas Repetidas

CARLOS SANTANA PT RJ
 EDGAR MOURY PMDB PE

FLÁVIO DINO PCdoB MA
MÁRIO HERINGER PDT MG
SERGIO PETECÃO PMN AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de

mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV – (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis

complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
-
-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado CLEBER VERDE, tem por objetivo alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a introduzir artigos que criam o Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura – FUNAGRI, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de apoiar as atividades agropecuárias. Os Fundos seriam constituídos por recursos obtidos a partir de percentuais incidentes sobre tributos estaduais, municipais e transferências recebidas da União pelos respectivos entes.

De acordo com seus eminentes autores, o setor agropecuário desempenha importante papel na economia do país, ressentindo-se, todavia, de fontes estáveis de recursos que propiciem melhores condições para seu desenvolvimento, tendo em vista que Estados e Municípios não dispõem de recursos para tal natureza, o que faz com que o setor agropecuário dependa apenas da área federal. Entende o primeiro signatário da presente proposta que a sua aprovação dará início a uma maior descentralização, com a participação dos demais entes públicos no financiamento de atividades ligadas ao setor rural.

Em apenso, encontram-se as seguintes propostas:

- PEC nº 333, de 2009, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado GILMAR MACHADO, que tem por objetivo alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam os Fundos Especiais de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FUNDEAF), a serem instituídos pelo Distrito Federal e pelos municípios, com recursos originários de tributos dos municípios e de transferências para tais entes, de modo a apoiar os agricultores familiares mediante empréstimos e investimentos nas respectivas comunidades;
- PEC nº 460, de 2010, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ASSIS DO COUTO, que altera os arts. 34, 35, 160 e 167 e acrescenta o art. 191-A, na Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento de programas de apoio à Agricultura Familiar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas em todas as propostas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar os artigos incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelas Propostas de Emenda à Constituição nºs 88, de 2007, e 333, de 2009, uma vez que o art. 95 já foi incluído no ADCT por meio da Emenda Constitucional nº 54, de 2007. Contudo, tal alteração pode ser realizada quando da apreciação das propostas pela comissão especial a ser criada para o exame de mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação em relação às aludidas propostas, assim como em relação à PEC nº 460, de 2010, estando todas de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 88, de 2007, 333, de 2009, e 460, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 88/2007, e das de nºs 333/2009 e 460/2010, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho,

Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, José Nunes, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nilton Capixaba, Sandro Alex e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO